



Reclamante: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS

Reclamado: DROGARIA CAPILÉ LTDA. E FARMÁCIA PANAMERICANA LTDA.

VISTOS, ETC.

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS ajuíza ação trabalhista contra DROGARIA CAPILÉ LTDA. E FARMÁCIA PANAMERICANA LTDA. em 18/09/2012, conforme fatos e fundamentos expostos às fls. 02/08 dos autos. Dá à causa o valor de R\$ 25.000,00.

As reclamadas apresentam defesa, nos termos das contestações adunadas aos autos às fls. 57/66.

É indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

As partes apresentam razões finais orais e remissivas e as propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, não obtêm êxito.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 PRELIMINARMENTE

1.1 DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA

As reclamadas afirmam ser o sindicato reclamante parte ilegítima para

figurar no polo ativo da presente ação por não fazer prova de que detém a representatividade da categoria, bem como não esclarecer quem são os substituídos e a prova de sua filiação. Requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O reclamante afirma que a ele incumbe a defesa dos interesses e dos direitos individuais e coletivos das categorias profissionais.

Aprecio.

O sindicato reclamante apresenta o rol de substituídos às fls. 11/14.

A jurisprudência pacífica do TST, por seu órgão uniformizador interna corporis, que é a SBDI-1, é no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF, interpretativo do art. 8º, III, da CF, a substituição processual ampla dos sindicatos, na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos (caráter objetivo) de todos os integrantes da categoria que representa (caráter subjetivo).

Ora, nos termos do que dispõe o art. 8º, III, da CF, o sindicato está legitimado para atuar em Juízo, e postular, na condição de substituto processual, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos, em nome de toda a categoria a que representa.

Nesse contexto, o pleito de pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, em decorrência da previsão normativa de reajustes salariais, caracteriza-se como direito individual homogêneo, porquanto embora materialmente individualizável, é devido por uma origem comum, consubstanciada na ausência de concessão, aos Obreiros substituídos, dos reajustes salariais constantes das normas coletivas.

Rejeito.

2 MÉRITO

2.1 DA PRESCRIÇÃO

As reclamadas alegam que as convenções coletivas tem vigência de uma ano, perdendo sua eficácia normativa e extinguindo-se quando transcorrido o prazo estipulado, encontrando-se, portanto, prescrito o direito de exigir o seu cumprimento.

Aprecio.

O reclamante pretende o cumprimento de normas coletivas relativas aos anos de 2009, 2010 e 2011, sendo que as diferenças salariais relativas ao primeiro deveriam ter sido pagas juntamente com o salário do mês de novembro/2011.

A ação é proposta em 18/09/2012, portanto, não há prescrição a ser pronunciada.

2.2 DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante informa que as reclamadas não vêm cumprindo a integralidade das normas coletivas da categoria. Aduz que, em que pese tenham atualizado o salário base dos farmacêuticos, seja pagando o piso salarial ou reajustando o salário, não efetuaram o pagamento das diferenças retroativas à agosto/2009 (ou data posterior a esta, conforme a data de admissão do farmacêutico) até as datas estipuladas no Acordo Judicial e na Convenção Coletiva. Alegam que as reclamadas estão parcelando o pagamento das diferenças devidas em 10 ou 15 parcelas, a partir de fevereiro ou março/2012, quando deveriam ter quitado as diferenças devidas em novembro de 2011 e fevereiro de 2012. Pede seja concedida, inaudita altera pars, medida liminar antecipatória da tutela pretendida, para que seja determinado o imediato pagamento das diferenças salariais decorrentes da fixação do piso e reajuste salarial, relativamente aos anos de 2009, 2010 e 2011, a todos os profissionais farmacêuticos constantes da listagem que anexa, a serem calculadas mensalmente, com reflexos nos meses subsequentes a data base e sua integração em férias com 1/3, gratificações natalinas, horas-extras, FGTS, aviso prévio e multa do FGTS (se for o caso), em parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, seja julgado procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, para condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da fixação do piso e reajuste salarial, relativamente aos anos de 2009, 2010 e 2011, a todos os profissionais farmacêuticos constantes da listagem que anexa, a serem calculadas mensalmente, com reflexos nos meses subsequentes a data base e sua integração em férias com 1/3, gratificações natalinas, horas-extras, FGTS, aviso prévio (se for o caso) e multa do FGTS (se for o caso), em parcelas vencidas e vincendas.

As reclamadas fazem referência ao processo de dissídio coletivo nº 423900-33.2008.5.04.0000, extinto pelo TST, que afirma repercutir sobre a presente ação e por cautela referem que os substituídos não laboravam em condições insalubres, bem como tiveram observados o piso salarial.

Aprecio.

Verifico que o Acordo Coletivo das fls. 20/25, com vigência de 01/08/2009 a 31/07/2010, na cláusula 5ª, dispunha que as diferenças salariais dele decorrentes deveriam ter sido pagas junto com o salário do mês de novembro/2011 e, na hipótese de empregado admitido após a data base ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, previsão de reajustamento proporcional conforme tabela.

A Convenção Coletiva das fls. 26/32, com vigência no período de 01/10/2010 a 31/07/2012 previa que as diferenças salariais dela decorrentes deveriam ter sido pagas até, ou junto, com a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2012.

O reclamante afirma que as reclamadas estão parcelando o pagamento das diferenças devidas em 10 ou 15 parcelas, a partir de fevereiro ou março/2012, quando deveriam ter quitado as diferenças devidas em novembro de 2011 e fevereiro de 2012.

Face os termos da defesa apresentada, que faz referência a norma coletiva estranha ao presente processo e a pedidos não efetuados pelo reclamante, impõe-se o acolhimento da pretensão constante da petição inicial.

Sendo assim, são devidas diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais, relativamente aos anos de 2009, 2010 e 2011, nos termos dispostos nas normas coletivas das fls. 20/32, a todos os profissionais farmacêuticos constantes da listagem das fls. 11/14, a serem calculadas mensalmente, com reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salários, horas-extras, FGTS, e ainda, em favor dos substituídos despedidos imotivadamente, em aviso-prévio e indenização compensatória de 40% do FGTS.

Em vista da persistência das diferenças salariais reconhecidas para além da data de ajuizamento desta decisão, a condenação abrange parcelas vencidas e vincendas, como postulado.

Os valores já pagos sob a mesma rubrica deverão ser deduzidos dos ora deferidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Não verifico a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela nos termos já decididos à fl. 76.

Por todo o exposto, defiro diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais, relativamente aos anos de 2009, 2010 e 2011, nos termos dispostos nas normas coletivas das fls. 20/32, a todos os profissionais farmacêuticos constantes da listagem das fls. 11/14, a serem calculadas mensalmente, com reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salários, horas-extras, FGTS, e ainda, em favor dos substituídos

despedidos imotivadamente, em aviso-prévio e indenização compensatória de 40% do FGTS, em parcelas vencidas e vincendas.

2.3 DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas deferidas incidem juros e correção monetária, na forma da lei vigente à época do pagamento, não sendo cabível a estipulação de critérios específicos nesta fase processual.

2.4 DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS DESCONTOS FISCAIS

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente, que integrem o salário de contribuição, a saber: diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais com reflexos em férias (exceto indenizadas), décimo terceiro salários, horas-extras, aviso-prévio.

Determino o recolhimento pela reclamada de sua quota parte e da quota do empregado, devendo comprovar o recolhimento nos autos em 15 dias.

Autorizo o desconto da quota da reclamante, considerando que esta é contribuinte obrigatória da Previdência Social.

Ainda, autorizo, na forma da Lei nº 8.541/92, a retenção do Imposto de Renda incidente sobre a condenação imposta, observado o fato gerador, devendo o reclamado comprovar nos autos o recolhimento em 15 dias, na forma da Lei 10.833/03.

2.5 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Postula o reclamante a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, declarando não ter condições de arcar com despesas processuais sem comprometimento de sua subsistência, bem como pugna pela condenação das reclamadas em honorários assistenciais.

Aprecio.

Não há como deferir ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita,

porquanto os dispositivos legais que se referem à isenção de despesas processuais e a assistência judiciária gratuita destinam-se à pessoa física do trabalhador consoante o art. 2º da Lei 1.060/50, o qual considera necessitado "para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Com efeito, o mencionado dispositivo faz clara referência à pessoa física, que teria prejuízo do sustento próprio ou de sua família em face das despesas do processo.

Da mesma forma, o art. 14 da Lei nº 5.584/70 dispõe expressamente que "a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060/50, de 05 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato a categoria profissional a que pertencer o trabalhador". Igualmente, o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal traça norma geral, estabelecendo que o Estado prestará a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, sem interferir na legislação já existente sobre a matéria.

Indefiro o requerido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeito a prefacial de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgo PROCEDENTE a ação movida por SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS contra DROGARIA CAPILÉ LTDA. E FARMÁCIA PANAMERICANA LTDA. para condenar a reclamada, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os critérios estabelecidos na presente, os limites da petição inicial, acrescidos de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais, relativamente aos anos de 2009, 2010 e 2011, nos termos dispostos nas normas coletivas das fls. 20/32, a todos os profissionais farmacêuticos constantes da listagem das fls. 11/14, a serem calculadas mensalmente, com reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salários, horas-extras, FGTS, e ainda, em favor dos substituídos despedidos imotivadamente, em aviso-prévio e indenização compensatória de 40% do FGTS, em parcelas vencidas e vincendas.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e

fiscais, em 15 dias, sobre as parcelas ora deferidas, passíveis de incidência.

Custas pelo reclamado, no valor de R\$ 500,00, complementáveis ao final, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 25.000,00.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Carolina Hostyn Gralha Beck

Juíza do Trabalho Substituta